



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA/SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44 / 2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 1881 / 2019**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Contrarrazoante, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Art. 4º, Inciso XVIII e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, oferecer suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto por **GENTE SEGURADORA S.A.** pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Romelândia, 07 de Outubro de 2019.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

I – BREVE SÍNTESE

Conforme consignado em ata, no dia 27 de setembro de 2019, foi proferida decisão no presente processo de licitação, onde ilustre pregoeiro que presidiu o certame entendeu por bem desclassificar a empresa GENTE SEGURADORA S.A., em razão do impedimento ocorrido perante o Estado do Rio Grande do Sul.

Irresignada com a referida decisão, a empresa desclassificada entendeu por bem interpor recurso administrativo.

Contudo, o referido recurso está fadado ao insucesso, conforme passa-se a esclarecer.

II – DO DIREITO

A GENTE SEGURADORA S.A. apresenta longa argumentação, na qual, frise-se, tenta misturar elementos e distorcer conceitos para pretensamente se amoldar ao requerido no certame em testilha.

Uma vez feita a análise do que seria das normas e condições do edital, há demonstração da inadequação evidente àquele regulamento, onde foi constatado que a contrarrazoada está impedida de licitar, conforme disposto em ata:

Na base de credenciamento das empresas foram credenciadas as empresas PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº. 61.198.164/0001-60 e a empresa GENTE SEGURADORA S/A, ao finalizar o credenciamento a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS questionou e apresentou documento onde consta que a empresa GENTE SEGURADORA S/A está com impedimento de licitar com o Estado do Rio Grande do Sul, ferindo assim o item 2.3 do edital, conforme constar a seguir:

"2.3 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.3.1. Em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, observadas as normas da atual lei de falências (Lei 11.101/05) e da anterior (Decreto-Lei 7.661/45);

2.3.2. Com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93);" (cópia fiel do edital)

A Comissão de Licitações consultou junto ao CELIC RS onde ficou comprovada o impedimento de licitar junto ao Estado do Rio Grande do Sul (consulta segue em anexo). Sendo assim a Comissão de Licitações desclassifica a empresa GENTE SEGURADORA S/A, mantendo o envelope de proposta e habilitação da mesma lacrados.

A seguradora GENTE SEGURADORA S.A. foi penalizada com o impedimento de qualquer tipo de contratação junto à Administração, conforme informação obtida no site: <http://www.celic.rs.gov.br/>

16/2400-0004702-2	Gente Seguradora S/A	90.180.605/0001-02	6 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e multa, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03 – inclusão pelo tempo remanescente da	19.08.2019	07.02.2020
-------------------	----------------------	--------------------	--	------------	------------

Conforme preconiza o princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, o conteúdo do edital vincula todos os atores do procedimento licitatório, desde a própria Administração até aos licitantes que aderem livremente ao certame e ficam obrigados à observância das disposições editalícias.

No edital em comento, existe plena disposição acerca do impedimento de participação no certame, daquelas empresas que estejam suspensas de contratar com a administração pública.

Assim, tanto à Administração deve dar fiel cumprimento ao conteúdo do edital, sob pena de violação do princípio suprarreferido como também do princípio da igualdade, quanto os licitantes devem se sujeitar inteiramente ao conteúdo do edital ao qual aderiram quando manifestaram desejo de participar do certame licitatório.

Merecem destaques as palavras de Justen Filho, ao mencionar que tais sanções devem possuir um caráter geral e não restritivo, sob pena de que tal punição não tenha efeitos práticos e suficientes para inibir a prática de tais atos:

(...) Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato



reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Assim, não resta dúvida quanto a impossibilidade de que a Seguradora GENTE SEGURADORA S.A. venha a firmar qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública como um todo e não somente com o órgão que aplicou tal sanção, devendo portanto este respeitável órgão, no caso em comento, inabilitar a referida empresa sob pena de contrariar o entendimento que já foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso



especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Ainda neste sentido:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

Nesta mesma linha, o Tribunal de Contas da União, endossou o entendimento manifestado pelo STJ, no sentido de que as penalidades devem ser estendidas a toda Administração Pública e não somente ao órgão licitante.

“A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de



*Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de*

transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.”

O Edital dispôs quanto às exigências a serem cumpridas pelas licitantes. Mas apesar da clareza das disposições editalícias, a GENTE SEGURADORA S.A. deixou de atendê-las e, inegavelmente, portanto, deixou de cumprir o Edital, pois está impedida de licitar.

Diante do fato, cabe ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Licitações aplicar a solução prevista na Lei e no Edital, declarando a inabilitação ou a desclassificação dessa licitante, como assim o fez.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a



Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

O edital e a legislação vigente preveem que os participantes do certame, estejam aptos a licitar, e diferente disso, a GENTE SEGURADORA S.A. está impedida, tendo em vista a sanção sofrida, ao contrário da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS que cumpriu integralmente todas as exigências e não possui qualquer impedimento para licitar.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requer o total improvimento do Recurso apresentado pela GENTE SEGURADORA S.A., a fim de confirma e contrarrazoante como vencedora do certame

Termos em que,
Pede deferimento.

Romelândia, 07 de Outubro de 2019

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Representante Legal
JOSE ARY BARAO
RG nº 3016728689
CPF nº 325.917.050-20